



Ofício-Circular n. 319/2013  
0011996-44.2013.8.24.0600

Florianópolis, 21 de agosto de 2013.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0011996-44.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópias digitalizadas dos Ofícios n. 038130200040-000-001 (fls. 1-9) e 038130200040-000-010 (fl. 15), subscritos, respectivamente, pela Exma. Senhora Denise Nadir Enke, Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, e pelo Exmo. Senhor João Bastos Nazareno dos Anjos, Juiz Substituto na mesma unidade, bem como da decisão (fl. 10) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente aos subscritores dos referidos ofícios, no seguinte endereço: Rua Dona Francisca, n. 1295, Saguacú, Joinville – SC, CEP 89.221-902.

Atenciosamente,

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet  
Juíza-Corregedora



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Joinville  
3ª Vara da Fazenda Pública

fls. 1

Ofício nº 038130200040-000-001 Joinville, 19 de julho de 2013.

Autos nº 038.13.020004-0

**Ação: Cautelar Inominada/atípica/Cautelar**

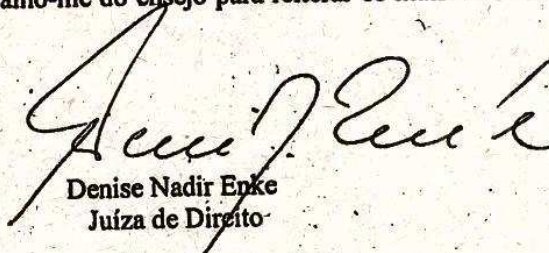
**Requerente: Estado de Santa Catarina**

**Requerido: Procequim Processos Químicos de Metais Ltda., Silvio Alexandre Perini, Iliete Silvana Batista Perini e Priscilla Castro Neves**

Senhor Corregedor-Geral:

Comunico Vossa Excelência acerca da decisão concedendo liminar pleiteada nos autos em epígrafe, consoante cópia em anexo.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

  
Denise Nadir Enke  
Juíza de Direito

Excelentíssimo Senhor Desembargador Vanderlei Romer  
DD. Corregedor-Geral da Justiça  
Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Dona Francisca, 1295, Saguaiçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC

0011996-44-2013-8-24-0600





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
3ª Vara da Fazenda Pública

1

Autos nº 038.13.020004-0

Ação: Cautelar Inominada/atípica/Cautelar

Requerente: Estado de Santa Catarina

Requeridos: Procequim Processos Químicos de Metais Ltda., Silvio Alexandre Perini, Iliete Silvana Batista Perini e Priscilla Castro Neves

1. Vistos, etc.

O Estado de Santa Catarina ajuizou a presente Medida Cautelar Fiscal em face de Procequim Processos Químicos de Metais Ltda., Silvio Alexandre Perini, Iliete Silvana Batista Perini e Priscilla Castro Neves, objetivando, em sede de liminar, a decretação da indisponibilidade: a) dos bens da empresa Requerida e de seu sócio administrador Silvio Alexandre Perini, até o limite da satisfação da obrigação; b) do imóvel matriculado sob nº 001.967; no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araquari (SC), sob a alegação de que alienado em fraude à execução; e c) dos bens comuns registrados apenas em nome da esposa do sócio administrador, Iliete Silvana Batista Perini, resguardada a sua meação, expedindo-se, inclusive, mandado para que sejam indisponibilizados eventuais bens encontrados na residência do casal. Requereu, também, o apensamento da presente medida cautelar às execuções fiscais mencionadas na exordial e a decretação de segredo de justiça.

Aduziu que nas Execuções Fiscais nºs 038.08.012967-3, 038.09.035859-4, 038.09.017402-7, 038.08.012943-6, 038.08.004948-3, 038.08.004848-7, 038.10.011818-3 e 038.09.000292-7 a empresa Requerida é devedora da Fazenda Estadual no montante de R\$ 6.271.854,30 (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos); que em consulta ao DETRAN, verificou que em nome da Requerida Procequim Processos Químicos de Metais Ltda. *"não existem veículos livres e desonerados registrados em seu nome (...). O único veículo localizado (CAMINHÃO GM CHEVROLET, PLACA LXL-1177) já está com restrição em diversos processos trabalhistas, o que torna o bem inidôneo e insuficiente para a satisfação do crédito fiscal"*; que durante a tramitação dos referidos executivos fiscais, a empresa Requerida *"efetou a venda do imóvel matriculado sob nº 001.967, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Araquari, SC. Com a venda de tal imóvel, a Ré Procequim caiu em insolvência, eis que é evidente a inexistência de patrimônio para a satisfação do vultoso débito tributário constituído"*; que a sua inscrição estadual encontra-se cancelada, o que comprova a dissolução irregular; que a referida empresa *"está propositadamente se desfazendo de seu patrimônio, em fraude às execuções fiscais em andamento"*; que os débitos tributários somam mais de 30% do patrimônio conhecido da empresa Requerida; que a venda do imóvel acima identificado foi efetuada em 16.01.12, para a pessoa de Priscilla Castro Neves, *"quando já existia crédito inscrito em dívida ativa"* e a empresa já tinha sido citada nos autos nº 038.08.012967-3; que deve, igualmente, ser decretada a indisponibilidade dos bens

Gabinete da Juíza Denise Nadir Enke  
Endereço: Rua Dona Francisca, 1295, Saguacú - CEP 89.221-902, Joinville-SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
3ª Vara da Fazenda Pública**

do sócio administrador, eis que, **"além dos bens da sociedade empresária não serem suficientes para garantir o crédito tributário, vê-se que (...) agiu em manifesta infração à lei e ao contrato social"**; que **"a dissolução irregular da sociedade é fato que, isoladamente, já seria suficiente para impor a responsabilidade do sócio administrador Silvio A. Perini"**; e que o aludido sócio administrador é casado pelo regime de comunhão universal de bens com a Requerida Iliete Silvana Batista Perini, razão pela qual **"a indisponibilidade dos bens deve atingir, ainda, os bens que componham o patrimônio comum, ainda que registrados unicamente em nome da esposa, resguardada a sua meação"**.

É o relatório.

**DECIDO.**

A medida cautelar fiscal está prevista na Lei nº 8.397/92, cujo art. 3º estabelece que para a concessão desta é essencial: a) prova literal da constituição do crédito fiscal e b) prova documental da ocorrência de algum dos casos previstos no art. 2º, do referido Diploma legal. Outrossim, o deferimento da liminar exige a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A prova literal da constituição do crédito fiscal emerge dos documentos juntados às fls. 43/93. No tocante ao preenchimento do requisito disposto na alínea b), acima, dispõe o art. 2º, da Lei nº 8.397/92:

**"A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:**

- I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;**
- II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;**
- III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;**
- IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;**
- V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:**
  - a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;**
  - b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;**
- VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;**
- VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;**

**Gabinete da Juíza Denise Nadir Enke**  
Endereço: Rua Dona Francisca, 1295, Saguaiçu - CEP 89.221-902, Joinville-SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
3ª Vara da Fazenda Pública**

3

- VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;**  
**IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."**

Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que, em relação à Requerida **Procequim Processos Químicos de Metais Ltda.**, restou comprovada a ocorrência das situações previstas nos incisos II, III, V, VI e VIII. Embora possua endereço certo, a empresa Requerida paralizou suas atividades e mantém os portões de sua sede trancados, não tendo, até a presente data, adimplido a obrigação tributária, consoante se infere da cópia da certidão expedida pelo Meirinho nos autos da precatória nº 103.12.003028-6 acostada à fls. 98 (inciso II). Da cópia da certidão da matrícula nº 001.967, juntada às fls. 141 e verso, extrai-se que a referida empresa alienou imóvel de sua propriedade, mesmo não possuindo patrimônio suficiente para saldar sua dívida fiscal (inciso III). Os documentos acostados às fls. 43/93 demonstram que a empresa Requerida foi notificada em todos os procedimentos de constituição de crédito tributário, porém, deixou de proceder o recolhimento e transferiu parte de seu patrimônio a terceiro (inciso V). Pelos extratos da "conta corrente contribuinte" de fls. 18/41, os valores atualizados das CDAs juntadas aos autos somam R\$ 6.271,854,30 (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), o que equivale, aproximadamente, a 38.784% (trinta e oito mil e setecentos e oitenta e quatro por cento) do patrimônio conhecido da empresa Requerida, qual seja, R\$ 16.171,00 (dezesseis mil e cento e setenta e um reais) – que corresponde ao preço médio indicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), em 12.07.13, anexo, do modelo de 1981 do veículo de sua propriedade (inciso VI). Por fim, a inscrição no cadastro de contribuintes da empresa Requerida foi cancelada em 01.08.11, por "Falta de apresentação de informações econômicas-fiscais previstas na legislação tributária", como se infere da cópia da sua ficha cadastral acostada às fls. 95/96 (inciso VIII).

Preenchidos, pois, os pressupostos legais para a decretação da indisponibilidade dos bens da Requerida **Procequim Processos Químicos de Metais Ltda.** até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.397/92.

A propósito:

"(...) A cautelar fiscal tem por finalidade tornar indisponíveis os bens do contribuinte em débito com o fisco, para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional que será prestada na ação de execução fiscal.

Comprovada a constituição do crédito fiscal e demonstrada a insolvência da devedora, corroborada por atos com o escopo de esvaziar o patrimônio indiretamente que poderá frustrar o êxito da pretensão executiva, bem como a notificação da empresa devedora

  
Gabinete da Juíza Denise Nadir Enke  
Endereço: Rua Dona Francisca, 1295, Saguaiçu - CEP 89.221-902, Joinville-SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
3ª Vara da Fazenda Pública**



fls. 5

**4**  
para saldar o débito e não o faz, caracterizados estão os pressupostos necessários para a concessão da liminar na medida cautelar fiscal" (TJSC, AI nº 1996.000210-3, da Capital, rel. Des. Silveira Lenzi, julgado em 27/10/1998).

Quanto ao Requerido **Silvio Alexandre Perini**, sócio administrador da empresa Requerida, prevê o § 1º, do art. 4º, da Lei nº 8.397/92, que a indisponibilidade poderá "ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos".

Consabido que "Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (STJ, REsp nº 722998-MT, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.04.06). Assim, para a concessão da indisponibilidade patrimonial do sócio-gerente na medida cautelar fiscal, além da necessidade de comprovação dos requisitos previstos no art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/92, deve estar demonstrado que as obrigações tributárias se originaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, do CTN, ou, ainda, que a sociedade foi dissolvida irregularmente.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

**"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:**

(...)

**VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.**

(...)

**Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:**

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;**
- II - os mandatários, prepostos e empregados;**
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."**

  
**Gabinete da Juíza Denise Nadir Enke**  
Endereço: Rua Dona Francisca, 1295, Saguaiçu - CEP 89.221-902, Joinville-SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
3ª Vara da Fazenda Pública**

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 134
2

fls. 6

5

Da análise do contrato social da empresa Requerida e suas alterações, cujas cópias se encontram acostadas às fls. 145/167, verifica-se que Silvio Alexandre Perini figura como sócio administrador da empresa desde a sua constituição até seu encerramento, detendo poderes, pois, para o cumprimento das obrigações fiscais, tanto ao tempo do fato gerador, quanto do inadimplemento destas. Outrossim, extrai-se das Notificações Fiscais juntadas aos autos que as obrigações tributárias não decorrem apenas do inadimplemento do imposto, mas também de infração à lei, *verbi gratia*, "Deixar de submeter operações tributáveis à incidência do ICMS, sem escrituração nos livros próprios, constatadas pela emissão de documentos fiscais com numeração repetida" (fls. 46, 48, 52, 56, 58 e 60) e "Deixar de estomar o crédito do imposto destacado em documento inidôneo, emitido por contribuinte cuja inscrição estadual foi declarada nula pela autoridade fazendária mediante Edital" (fls. 73, 75, 79, 83 e 85). Ademais, constatada a dissolução irregular da empresa (fls. 95/96 e 98) e a insuficiência de seu patrimônio para quitação do débito tributário, possível a extensão da medida cautelar ao seu sócio administrador Silvio Alexandre Perini, alcançando seu patrimônio pessoal até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.397/92, respeitada a meação de sua esposa, com a qual é casado sob o regime da comunhão universal de bens.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"(...) I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o diretor, gerente ou representante de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade.

II - As hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135 do CTN não se fundam no mero inadimplemento da sociedade, mas na conduta dolosa ou culposa, especificamente apontada pelo legislador, por parte do gestor da pessoa jurídica. Portanto, dentre os requisitos para a caracterização da responsabilidade tributária do sócio-gerente, inclusive na hipótese de dissolução irregular da sociedade, está o elemento subjetivo, ou seja, a atuação dolosa ou culposa" (AgRg no REsp nº 739717-MG, rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 02.05.05).

Com relação ao pedido de indisponibilidade dos bens comuns, registrados apenas em nome da esposa do sócio administrador da empresa Requerida, Iliete Silva Batista Perini, resguardada a meação desta, dispõe o Código Civil acerca do regime da comunhão universal de bens:

"Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação

Gabinete da Juíza Denise Nadir Enke  
Endereço: Rua Dona Francisca, 1295, Saguacú - CEP 89.221-902, Joinville-SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
3ª Vara da Fazenda Pública**

de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. <sup>6</sup>

**Art. 1.668. São excluídos da comunhão:**

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

**Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou venham durante o casamento."**

Assim, comprovado serem os Requeridos Silvio Alexandre Perini e Iliete Silvana Batista Perini casados sob o regime da comunhão universal de bens (fls. 143) e sendo todos os seus bens presentes e futuros e suas dívidas passivas comunicáveis, por força do art. 1.667, do CC, possível a averbação da indisponibilidade dos bens e direitos nas matrículas dos imóveis registrados em nome da esposa do sócio administrador da empresa Requerida, resguardada a meação desta.

No tocante ao pedido de indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 001.967, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araquari (SC), alienado pela empresa demandada à Quarta Requerida Priscilla Castro Neves, consoante certidão da referida matrícula juntada à fls. 141 e verso, estabelece o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.397/92, que "A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública".

A frustração da pretensão da Fazenda Pública decorre da insuficiência do patrimônio da empresa Requerida para fazer frente às suas obrigações fiscais e da possibilidade do referido imóvel ter sido alienado em fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN:

**"Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."**

  
Gabinete da Juíza Denise Nadir Enke  
Endereço: Rua Dona Francisca, 1295, Saguacú - CEP 89.221-902, Joinville-SC





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
3ª Vara da Fazenda Pública



fls. 8

7

Analisando a referida certidão de matrícula, vê-se que o imóvel foi alienado através de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 16.11.11 e Certidão de Escritura Pública com Retificações de Ofício expedida em 10.01.12, cuja transcrição foi registrada em 16.01.12, ou seja, depois da inscrição em dívida ativa de todos os créditos tributários objeto das CDAs acostadas aos autos.

Assim, *ad cautelam*, de se decretar a indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 001.967, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araquari (SC), enquanto pendente de análise o pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado nas Execuções Fiscais nºs 038.08.012943-6; 038.09.035859-4; 038.08.004948-3; 038.10.011818-3; 038.08.004848-7; 038.09.017402-7; 038.09.000292-7 e 038.08.012967-3.

Evidenciada, em sede de cognição não exauriente, a presença dos requisitos legais – o *fumus boni juris* consubstanciado na existência de prova literal da constituição do crédito fiscal (fls: 43/93) e na comprovação da ocorrência das hipóteses previstas no art. 2º, incisos II, III, V, VI e VIII, da Lei nº 8.397/92, e o *periculum in mora* no risco da empresa Requerida e de seu sócio administrador continuarem a dilapidar seu patrimônio, corroborada pelo fato da inscrição de contribuinte daquela ter sido cancelada (fls. 95/96) e pela certidão expedida pelo Oficial de Justiça nos autos da precatória nº 103.12.003028-6 (fls. 98), na qual foi informado que a empresa não está mais em funcionamento, de se deferir o pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens da empresa Requerida e de seu sócio administrador, dos bens comuns registrados apenas em nome da esposa deste e do imóvel matriculado sob nº 001.967, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araquari (SC).

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar pleiteada, para **decretar a indisponibilidade:**

- a) dos bens da Requerida **Procequim Processos Químicos de Metais Ltda.** até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.397/92;
- b) dos bens em nome do sócio administrador **Silvio Alexandre Perini** e de sua esposa **Iliete Silva Batista Perini**, até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.397/92, e do art. 1.667, do CC, respeitada a meação desta, com a qual é casado sob o regime da comunhão universal de bens; e
- c) do imóvel matriculado sob nº 001.967, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araquari (SC), registrado em nome de **Priscilla Castro Neves**, enquanto pendente de análise o pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado nas Execuções Fiscais nºs 038.08.012943-

Gabinete da Juíza Denise Nadir Enke  
Endereço: Rua Dona Francisca, 1295, Saguacú - CEP 89.221-902, Joinville-SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
3ª Vara da Fazenda Pública**

8  
6, 038.09.035859-4, 038.08.004948-3, 038.10.011818-3, 038.08.004848-7,  
038.09.017402-7, 038.09.000292-7 e 038.08.012967-3.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça solicitando a comunicação da indisponibilidade de bens ora decretada aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina (art. 247, da Lei nº 6.015/73).

Dê-se ciência desta decisão aos Cartórios de Registro de Imóveis das 1ª e 2ª Circunscrições desta Comarca e o da Comarca de Araquari, onde se encontram registrados os imóveis conhecidos dos Requeridos (art. 815, § 1º, do CNCGJ).

Comunique-se esta decisão ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e ao DETRAN (art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.397/92).

Expeça-se mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na forma requerida no Item 6., D), da exordial.

Intime-se.

2. Indefiro o pedido de segredo de justiça formulado no item 6., E), da inicial, eis que a situação relatada não está contemplada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 155, do CPC.

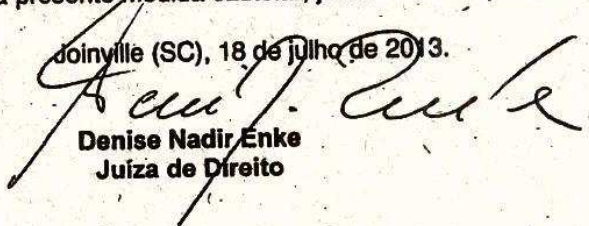
Intime-se.

3. Cumprida a liminar, citem-se os Requeridos, com as advertências legais, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 8º, caput, da Lei nº 8.397/92).

4. Tratando-se de medida cautelar fiscal incidental, apensem-se os presentes autos às Execuções Fiscais nºs 038.08.012943-6, 038.09.035859-4, 038.08.004948-3, 038.10.011818-3, 038.08.004848-7, 038.09.017402-7 e 038.09.000292-7 (art. 14, da Lei nº 8.397/92).

No tocante aos autos nº 038.08.012967-3, constata-se que não se encontra na mesma fase processual dos executivos fiscais acima mencionados, razão pela qual, não se afigurando possível a pretendida reunião, determino seja certificado naqueles autos a existência da presente medida cautelar, juntando-se cópia desta decisão.

Joinville (SC), 18 de julho de 2013.

  
**Denise Nadir Enke**  
Juíza de Direito

Gabinete da Juíza Denise Nadir Enke  
Endereço: Rua Dona Francisca, 1295, Saguacú - CEP 89.221-902, Joinville-SC





Autos n. 0011996-44.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville e outro

Requerido: Procequim Processos Químicos de Metais e outros

### DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville e outro, Dra. Denise Nadir Enke, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de Procequim Processos Químicos de Metais, Silvio Alexandre Perini, Iliete Silva Batista Perini e de Priscilla Castro Neves.

#### **É o relatório necessário.**

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Não obstante, compulsando-se os autos, **verifica-se a ausência do número de CPF e CNPJ dos requeridos**, o qual possibilita a individualização junto aos registros imobiliários

Diante do exposto:

a) oficie-se ao MM. Juiz para que informe os números de CPF e CNPJ dos requeridos, aguardando-se a resposta na Divisão Administrativa desta Corregedoria;

b) prestada a informação, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, **apenas sendo positiva a resposta**, ou seja, as respostas negativas não deverão ser encaminhadas nem a este Órgão, nem ao requerente.

c) cumpridas as determinações *supra*, cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 05 de agosto de 2013.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
Juiz Corregedor





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Joinville  
3ª Vara da Fazenda Pública

210  
E

fls. 15

Ofício nº 038130200040-000-010 Joinville, 19 de agosto de 2013.

**Autos nº 038.13.020004-0**

**Ação: Cautelar Inominada/atípica/Cautelar**

**Requerente:** Estado de Santa Catarina

**Requeridos:** Procequim Processos Químicos de Metais Ltda., Silvio Alexandre Perini, Iliete Silvana Batista Perini e Priscilla Castro Neves.

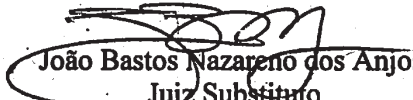
**Ref.: Autos 0011996-44-2013.8.24.0600**

Senhor Juiz Corregedor

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para informar os números dos CPF e CNPJ dos requeridos, quais sejam:

**Procequim Processos Químicos de Metais Ltda. - CNPJ nº 85.289.510/0001-83;**  
**Silvio Alexandre Perini - CPF nº 218.549.559-34;**  
**Iliete Silvana Batista Perini - CPF nº 561.153.429-53;**  
**Priscilla Castro Neves - CPF nº 047.350.429-46.**

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

  
João Bastos Nazareno dos Anjos  
Juiz Substituto

**Excelentíssimo Dr. Antônio Zoldan da Veiga - Juiz Corregedor**  
A/C - Divisão Administrativa da Corregedoria Geral da Justiça  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208,  
Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Dona Francisca, 1295, Saguaiçu - CEP 89.221-902, Joinville-SC